

SECRETARIA DE FINANÇAS

CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL

PROCESSO / NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 07.13161.3.21

RECORRENTE: SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E
SEGURANÇA URBANA LTDA

Rua Poeta Carlos Drummond de Andrade, nº 500,
Várzea, Recife/PE

Inscrição mercantil nº 164.447-5

ADVOGADOS: DAVI LEITE DE ARAÚJO E OUTROS

RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL – CAF –
JULGADOR 1ª INSTÂNCIA JOÃO ANTÔNIO
VICTOR DE ARAÚJO

RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE LINS
TIBURTINO DOS SANTOS

ACÓRDÃO Nº 142/2024 – Retificação do Acórdão nº 105/2023

EMENTA: 1 – NOTIFICAÇÃO FISCAL – ISS-FONTE –
IMPOSTO DEVIDO PARA FORA DO MUNICÍPIO
DO RECIFE – AUSÊNCIA DE
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA –
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

2 –A hipótese de responsabilidade tributária pelo
pagamento do ISS, prevista no art. 111, I, “b” do
CTM, pressupõe que o imposto seja devido ao
Município do Recife.

3 – Recurso voluntário conhecido e provido.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos,
ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na
conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, em
CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para julgar improcedente a
Notificação Fiscal.

CAF. Em, 30 de outubro de 2024.

Raphael H. L. Tiburtino dos Santos – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO / NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 07.13161.3.21
RECORRENTE: SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE
E SEGURANÇA URBANA LTDA
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
– JULGADOR 1ª INSTÂNCIA JOÃO
ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO
RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE LINS
TIBURTINO DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada contra a **SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA**, em razão do alegado não recolhimento de ISS Fonte, relativo às competências de junho de 2016 a maio de 2018.

Pelo que se deduz da leitura conjunta do Termo Final de Fiscalização e do Termo de Orientação que lhe antecedeu, o contribuinte figurou na qualidade de tomador de serviços enquadrados nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.01, 11.02, 11.04, 12, 16.01, 16.02, 17.05, 17.09, 17.10 e 2, cuja prestação foi efetuada por estabelecimento prestador situado fora do Município do Recife.

Em impugnação ao lançamento, o contribuinte defendeu, preliminarmente, a nulidade da Notificação Fiscal e, no mérito, que o ISS cobrado não é devido ao Município do Recife, apresentando as seguintes justificativas:

Fotosensores Tecnologia Ltda. - empresa de tecnologia para mobilidade urbana, que prestou serviço de fornecimento, implantação, operação e manutenção dos equipamentos eletrônicos de detecção, medição, monitoramento e registro de infrações, na cidade de Natal (Contrato nº 003/2014 – Consórcio Natal), porém não tendo estabelecimento naquela cidade, o ISS foi recolhido devidamente.

José Leonardo Gadelha de Moraes. – empresa de prestação de serviços de frete na cidade de Natal e Mossoró, contudo, não tendo estabelecimento naquela cidade, recolheu o ISS devidamente.

Companhia de Engenharia de Tráfego - SP – Autarquia responsável pela Gestão do Trânsito na cidade de São Paulo, sendo a Serttel Contratada para prestação de serviços de distribuição do CARTÃO AZUL DIGITAL – CAD aos usuários do sistema de estacionamento rotativo nas vias, logradouros e áreas públicas de São Paulo, razão pela qual é devido o recolhimento para aquele município.

Sinape Sinalização Viária Ltda. – empresa de sinalização que prestou para Serttel serviço de sinalização horizontal/vertical para o contrato de compartilhamento de bicicletas da UFRJ, contudo, não tendo estabelecimento no município da prestação do serviço, recolheu devidamente o ISS.

A decisão de primeira instância julgou procedente a Notificação Fiscal:

EMENTA: NOTIFICAÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS NA FONTE – ISS FONTE. NULIDADE. INEXISTE QUANDO NÃO HÁ PREJUÍZO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. SERVIÇOS PREVISTOS NOS SUBITENS 3.04; 7.02; 7.04; 7.05; 7.09; 7.10; 7.11; 7.12; 7.14; 7.15; 7.16; 7.17; 11.01; 11.02; 11.04; 12; 16.01; 16.02; 17.05; 17.09; 17.10 e 20 DO ARTIGO 102 DA LEI 15.563/91. LOCAL DA PRESTAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE RETENÇÃO NA FONTE.

1. Não existe nulidade quando não há prejuízo algum, conforme previsão do artigo 283 do Código de Processo Civil. Indicação errada de link de natureza meramente informativa e que não contém informação alguma específica da fiscalização não tem o condão de atingir o direito de defesa do contribuinte.
2. O prazo prescricional inicia-se da constituição definitiva do crédito tributário, conforme previsto no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional.
3. Para os serviços previstos nos subitens 3.04; 7.02; 7.04; 7.05; 7.09; 7.10; 7.11; 7.12; 7.14; 7.15; 7.16; 7.17; 11.01; 11.02; 11.04; 12; 16.01; 16.02; 17.05; 17.09; 17.10 e 20 do artigo 102 da Lei 15.563/91, quando prestados por empresa não estabelecida em Recife, existe o dever do tomador de serviços reter o ISS na fonte, conforme artigo 111, inciso II, da Lei 15.563/91.
4. Notificação procedente.
5. Decisão **não sujeita a reexame necessário**, ex vi do art. 221 da Lei n.º 15.563/91.

O contribuinte interpôs recurso voluntário contra a decisão, por meio do qual ajustou as razões de defesa, passando a sustentar que:

- (i) “no dia 7 de julho de 2016, a CET-SP e Serttel firmaram um Termo de Credenciamento, cujo objeto consiste no credenciamento de empresas para distribuição do Cartão Azul Digital - CAD aos usuários do sistema de estacionamento rotativo nas vias, logradouros e áreas públicas do município de São Paulo, utilizando tecnologia digital, denominado Estacionamento Rotativo Digital - ERD”;
- (ii) “por esse ajuste, a recorrente se tornou hábil para, utilizando o seu know-how e tecnologia na área de estacionamento rotativo público, distribuiu, a título oneroso, CADs (tíquetes de estacionamento) aos usuários do referido sistema”;
- (iii) “referidos CADs distribuídos pela Serttel aos usuários eram repassados pela CET-SP a Serttel. Na prática, a Serttel exerce o serviço de repasse dos CADs, sendo a Serttel, portanto, tomadora de tais serviços para posterior distribuição aos usuários”;
- (iv) “esclarecidos os detalhes contratuais e comerciais, não há dúvidas que o ISS Fonte oriundo da distribuição de CADs da Serttel, em nome da CET-SP, é devido para o município de São Paulo, eis que vinculado ao referido Termo de Credenciamento, que estabelece distribuição de CADs no Município de São Paulo para usuários que utilizarão o estacionamento Rotativo Público de São Paulo/SP. Ora, Recife não tem absolutamente qualquer relação na operação em epígrafe”;
- (v) “a SINAPE Sinalização Viária Ltda. é uma empresa de sinalização viária estabelecida no Município de Brodowski/SP, que prestou serviços para a Recorrente notadamente para o Contrato GESUP nº 129/2017, firmado entre a Fundação Coordenação de Projetos, Pesquisas e Estudos Tecnológicos e a Serttel (contrato em anexo), cujo objeto é a

prestação dos serviços de implantação, operação e manutenção de sistema público integrado de carros elétricos e bicicletas compartilhadas para a Cidade Universitária Federal do Rio de Janeiro pelo Fundo Verde”;

(vi) “considerando que a SINAPE não possui estabelecimento no Rio de Janeiro, o recolhimento do ISS Fonte é devido para o domicílio do prestador, qual seja, Município de Brodowski/SP”;

(vii) “José Leonardo Gadelha de Moraes é uma empresa já baixada, cuja sede era em Olinda/PE, que prestava serviços de fretes”;

(viii) “à Serttel, José Leonardo Gadelha prestou serviços de frete em Natal e Mossoró”;

(ix) “não tendo estabelecimento nessas duas cidades, o recolhimento do ISS Fonte é devido para o domicílio do prestador, qual seja, Olinda/PE, inexistindo, portanto, qualquer irregularidade”;

(x) “a Fotosensores Tecnologia Ltda é empresa de tecnologia para mobilidade, que prestou serviço de fornecimento, implantação, operação e manutenção dos equipamentos eletrônicos de detecção, medição, monitoramento e registro de infrações, na cidade de Natal (Contrato nº 003/2014 – Consórcio Natal), porém não tendo estabelecimento naquela cidade, o ISS foi recolhido devidamente”.

É o relatório.

CAF. Em 22 de outubro de 2024.

RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS
RELATOR

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO / NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 07.13161.3.21
RECORRENTE: SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE
E SEGURANÇA URBANA LTDA
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
– JULGADOR 1ª INSTÂNCIA JOÃO
ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO
RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE LINS
TIBURTINO DOS SANTOS

VOTO DO RELATOR

A decisão de primeira instância deve ser reformada.

A hipótese de responsabilidade tributária pelo pagamento do ISS, prevista no art. 111, I, “b” do CTM, como por igual as demais, pressupõe que o imposto seja devido ao Município do Recife.

Companhia de Engenharia de Tráfego de São Paulo:

As notas fiscais emitidas pela CET-SP contra a recorrente dizem respeito ao Termo de Credenciamento nº 002/2016, cuja finalidade consistiu em *“credenciar empresas interessadas na distribuição de Cartão Azul Digital - CAD aos usuários do sistema de estacionamento rotativo nas vias, logradouros e áreas públicas do município de São Paulo utilizando tecnologia digital”*.

De acordo com o aludido Termo de Credenciamento, a recorrente adquiria CADs junto à CET-SP, no mínimo de 30.000 cartões por operação, mediante pagamento à vista, ficando autorizada a distribuí-los aos usuários do sistema de estacionamento rotativo no município de São Paulo, através de aplicativo disponibilizado e mantido gratuitamente pela própria recorrente.

É o que se observa das cláusulas primeira à quarta do Termo de Credenciamento:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTO

- 1.1.O presente Termo de Credenciamento tem por finalidade credenciar empresas interessadas na distribuição de Cartão Azul Digital – CAD aos usuários do sistema de estacionamento rotativo nas vias, logradouros e áreas públicas do município de São Paulo utilizando tecnologia digital.
- 1.2.Essa medida visa propiciar aos usuários do sistema de estacionamento rotativo alternativa rápida, confortável e segura para adquirir o cartão zona azul.
- 1.3.Para o município representa avanço tecnológico no controle do recurso financeiro e da gestão do sistema de estacionamento.
- 1.4.O presente termo de credenciamento fundamenta-se no artigo 25, “caput”, da Lei Federal 8.666/93 e legislação correlata.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

- 2.1. O objeto do presente instrumento é credenciar empresas para a distribuição do CARTÃO AZUL DIGITAL - CAD aos usuários do sistema de estacionamento rotativo nas vias, logradouros e áreas públicas do município de São Paulo utilizando tecnologia digital, doravante denominado Estacionamento Rotativo Digital – ERD.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONDIÇÕES DE COMPRA E REMUNERAÇÃO

- 3.1. A venda de CAD para a empresa credenciada será de no mínimo 30.000 cartões por operação, mediante pagamento à vista.
- 3.2. O pedido de compra deverá ser encaminhado formalmente à Gerência de Gestão de Eventos e Comercialização – GEC que encaminhará a documentação necessária para o faturamento e o pagamento dos CAD.
- 3.3. Após confirmar o crédito bancário feito pela empresa credenciada em conta corrente indicada pela CET, os CAD serão disponibilizados à interessada.
- 3.4. A empresa credenciada receberá um desconto no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor facial do CAD, correspondente a compra efetuada.
- 3.5. Em caso de descredenciamento ou encerramento das atividades da credenciada, as partes farão o encontro de contas, com relação aos CAD ainda não comercializados e em poder da empresa, bem como dos CAD já distribuídos aos usuários.

CLÁUSULA QUARTA – DAS CONDIÇÕES DE DISTRIBUIÇÃO DO CARTÃO AZUL DIGITAL – CAD

- 4.1. Caberá exclusivamente a(s) empresa(s) credenciada(s) a disponibilização e a manutenção do Aplicativo, pelo uso da tecnologia digital, de marcas, licenças e patentes e pelas tratativas necessárias para a distribuição dos CAD aos usuários.
 - 4.1.1.O Aplicativo deverá ser disponibilizado gratuitamente aos usuários.
- 4.2. A Empresa credenciada poderá negociar livremente com os usuários as condições de venda, formas de pagamento, cancelamento de cadastro, devolução do CAD, conforme previsto no Termo de Aceitação de Uso do Aplicativo.

As notas fiscais anexadas ao recurso voluntário ratificam que o ISS Fonte cobrado se refere ao serviço de credenciamento da recorrente à CET-SP, com aquisição de CADs para a posterior distribuição naquela edilidade. A título de exemplo, a Nota Fiscal nº 95682:

 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFS-e RPS Nº 151458 Série 00002, emitido em 28/07/2016		Número da Nota 00095682 Data e Hora de Emissão 28/07/2016 17:25:42 Código de Verificação IBM7-MBTE										
PRESTADOR DE SERVIÇOS CPF/CNPJ: 47.902.648/0009-83 Nome/Razão Social: COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO CET Endereço: R. BELA CENTRA 00385 - CONSOLACAO - CEP: 01415-000 Município: São Paulo UF: SP												
TOMADOR DE SERVIÇOS Nome/Razão Social: SERTTEL LTDA CPF/CNPJ: 24.144.040/0001-75 Endereço: R. Poeta Carlos Drummond de Andrade 75, ITBC - Várzea - CEP: 50660-000 Município: Recife UF: PE E-mail: drumsn@serttel.com.br												
INTERMEDIÁRIO DE SERVIÇOS CPF/CNPJ: — Nome/Razão Social: —												
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS CARTÃO AZUL DIGITAL - CAD Conforme discriminação abaixo: <table border="1"> <tr> <th>Qtde.</th> <th>Valor Unitário</th> <th>Valor Total</th> </tr> <tr> <td>30.000</td> <td>R\$4,50</td> <td>R\$135.000,00</td> </tr> </table> Desconto de 10% R\$13.500,00 Cod: CRL00002			Qtde.	Valor Unitário	Valor Total	30.000	R\$4,50	R\$135.000,00				
Qtde.	Valor Unitário	Valor Total										
30.000	R\$4,50	R\$135.000,00										
VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 121.500,00 <table border="1"> <tr> <th>ISS (R\$)</th> <th>IRRF (R\$)</th> <th>CSLL (R\$)</th> <th>COFINS (R\$)</th> <th>PIS/PASEP (R\$)</th> </tr> <tr> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> </tr> </table> Código do Serviço 07811 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores. Valor Total das Deduções (R\$) 0,00 Base de Cálculo (R\$) 121.500,00 Alíquota (%) 5,00% Valor do ISS (R\$) 6.075,00 Crédito (R\$) 0,00 Município de Prestação do Serviço Número Inscrição de Cota Valor Aproximado dos Tributos / Frazes			ISS (R\$)	IRRF (R\$)	CSLL (R\$)	COFINS (R\$)	PIS/PASEP (R\$)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ISS (R\$)	IRRF (R\$)	CSLL (R\$)	COFINS (R\$)	PIS/PASEP (R\$)								
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00								
OUTRAS INFORMAÇÕES (1) Esta NFS-e foi emitida com respeito na Lei nº 14.087/2005; (2) Esta NFS-e substitui o RPS Nº 151458 Série 00002, emitido em 28/07/2016; (3) O ISS referente a esta NFS-e foi recolhido em 10/08/2016.												

Registre-se que, muito embora tenha constado nas notas fiscais o Código de Serviço 07811 (“*guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores*”), o campo de discriminação dos serviços, lastreado pelo Termo de Credenciamento, deixa claro se tratar de atividade de natureza inteiramente diversa.

Independentemente disso, o fato é que o serviço prestado pela CET-SP à recorrente não tem nenhuma relação com o Município do Recife: trata-se de serviço prestado por estabelecimento localizado em São Paulo, referente à venda de Cartão Azul Digital válido no município de São Paulo, para posterior distribuição aos usuários do serviço de estacionamento rotativo da cidade de São Paulo.

Considerando que o imposto não é devido ao Município do Recife, deve ser afastada a exigência do ISS Fonte.

Sinape Sinalização Viária Ltda:

Quanto à Sinape Sinalização Viária Ltda., muito embora a recorrente não tenha trazido cópia do respectivo instrumento contratual, consta das Notas Fiscais nºs 2425 e 2827 se tratar de serviços enquadrados no subitem 7.02, prestados no Município do Rio de Janeiro.

		PREFEITURA MUNICIPAL DE BRODOWSKI		Número da NFS-e 2425	
		PREFEITURA MUNICIPAL DE BRODOWSKI		Código de Verificação de Autenticidade CRHNQFUR2	
		NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e		Data e Hora de Emissão da NFS-e 01/12/2016 às 13:47:58	
Informações Fiscais				Chave de Acesso 831501R66LOV5H1FRXOJ3LQXMGFQNUJI	
Exigibilidade do ISS Exigível	Número do Processo	Município de Incidência do ISS RIO DE JANEIRO-RJ	Local da Prestação RIO DE JANEIRO - RJ		
Número do RPS 2393	Série do RPS 1	Tipo do RPS RPS	Data do RPS 01/12/2016	Competência 12/2016	
Opção Simples Nacional 2 - Não	Incentivo Fiscal 2 - Não	Regime Especial Tributação Não Possui	Tipo ISS 03 - Sobre Faturamento		
Para verificação da autenticidade acesse http://177.69.146.17:8082/servico , menu consultas e Informe os dados desta NFS-e.					
PRESTADOR DE SERVIÇOS					
	CPF/CNPJ 34.023.887/0001-55	RG/Inscrição Estadual 227.075.192.114	Inscrição Municipal 524580	Cadastro 524580	Nome/Razão Social SINAPE SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA
	Logradouro Rua DOMINGOS ZARA, 100		Complemento		Bairro Distrito Industrial
	CEP 14340-000	Cidade BRODOWSKI-SP	Telefone		E-mail sergio@sinape.com.br
TOMADOR DE SERVIÇOS					

Nos serviços classificados no subitem 7.02, considera-se ocorrido o fato gerador do ISS no local da execução da obra, *ex vi* do art. 114, II, “c”, do CTM.

Portanto, deve ser anulada a cobrança em relação aos serviços prestados pela Sinape.

José Leonardo Gadelha de Moraes:

Em relação ao prestador José Leonardo Gadelha de Moraes, a mera leitura do campo de observação das Notas Fiscais nºs 103224, 104824, 106147, 106813, 107373, 107610, 109866 e 111511 é suficiente para demonstrar que se tratou de serviços de transporte realizados fora do município do Recife.

Tratando-se de atividades enquadradas no item 16 da lista de serviços, o ISS é devido no local onde o transporte é executado, a teor do art. 114, II, “q”, do CTM, devendo as referidas Notas Fiscais ser excluídas do lançamento.

Quanto à Nota Fiscal nº 95216, cuja cópia não foi apresentada pela recorrente, observa-se que o ISS nela destacado não foi objeto do lançamento fiscal, porquanto fulminado pela decadência.

Fotosensores Tecnologia Ltda:

A recorrente também não trouxe provas relacionadas aos serviços prestados pela Fotosensores Tecnologia Ltda, descritos nas Notas Fiscais nºs 1779, 1780 e 1781.

Sucedde que o ISS incidente sobre tais serviços também não foi incluído no lançamento fiscal, igualmente por força da decadência.

Conclusão:

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para julgar improcedente a Notificação Fiscal.

É como voto.

CAF. Em 30 de outubro de 2024.

RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS
RELATOR